



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096765-10.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANA FRANCISCO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1096765-10.2023.8.26.0002.

Apelante: Eliana Francisco Nascimento.

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho.

Voto nº 15.010.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Quadro a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Porém, sem que a ré tenha recorrido, resta inviável afastar a sentença. De todo modo, não se não havia causa para a indenização, não cabe seja ela majorada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/215, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) declarar inexigível o débito de fls. 66/69; b) determinar que a ré se abstenha de cobrar a quantia ou negativar o nome da autora em razão dela; c) condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a primeira negatificação data de mais de seis anos; b) a restrição creditícia indevida enseja dano moral; c) o montante fixado é irrisório; d) os juros de mora devem ser contados do evento danoso (fls. 218/236).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 73), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 294).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.¹

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo.

À luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, não cabe afastar a indenização fixada.

Aduziu a causa de pedir, de forma genérica, que, em setembro de 2023, ao tentar um crediário, a autora foi surpreendida com a restrição de seu nome, empreendida pela ré, embora não reconheça relação jurídica entre as partes.

São débitos a partir de 14.11.2018 até 15.05.2023, **não contínuos** (fls. 04).

Apresentou-se como comprovante de endereço uma única conta de consumo de telefonia, vencida em 12.11.2023, **em nome de terceiros**, sem comprovação de nenhuma relação de parentesco ou locação (fls. 16).

Em defesa, a ré informou ter havido cadastro de unidade consumidora em nome do polo ativo na r. Manuel Nogueira da Gama, 36, casa 4 (fls. 88), desde 22.06.2012 (fls. 89).

Consoante discorreu o polo passivo, um dos endereços cadastrados pela própria autora na Serasa Experian é exatamente aquele constante nos seus sistemas (fls. 90).

A autora, em réplica, exigiu contrato assinado e negou ter residido no local informado pela ré (fls. 184/206).

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

E a mera falta desse ajuste escrito e assinado acarretou a procedência da lide.

Não juntou a parte, entretanto, nenhuma conta de consumo de energia para o período de junho de 2012 a maio de 2023. E mesmo agora, o comprovante de residência apresentado não denota nenhuma relação consigo, além de ser posterior ao interregno discutido (fls. 16).

Diante dos elementos coligidos, a falta de instrumento contratual assinado não tinha o reflexo liberatório pretendido.

É que, como abordei em sede doutrinária², os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfego de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.³

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁴ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.⁵

Embora a ré não tenha apresentado⁶, como

² *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

³ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁴ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

⁵ STJ, REsp 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

⁶ CPC, art. 434.

era ônus exclusivo seu fazer⁷, o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora, em nome do polo ativo, a autora não impugnou especificamente os registros de cadastro, de pagamento e de débitos.

Daí por que não se mostravam isoladas as telas sistêmicas coligidas (fls. 89), aptas a cancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Insta observar, assim, que o caso não autorizava a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência⁸, dê que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso.

Outrossim, embora a maioria das restrições sejam de autoria da companhia de energia, há inscrição desabonadora de 25.03.2023 de outra credora (fls. 66), a tornar inverossímil a tese de que se negou crediário a Eliana por conduta exclusiva da ré, em setembro de 2023 (fls. 03).

Força é concluir, neste passo, que ela efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral.

Legítimas as inscrições (fls. 04), não se configurava nenhum ato ilícito capaz de ensejar a compensação moral pretendida.

⁷ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

⁸ CPC, art. 375.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Porém, sem que a parte adversa tenha recorrido, impossível afastar os termos da r. sentença, vedada a *reformatio in pejus*.

E se não havia causa nem mesmo para indenização, não cabe seja ela majorada.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.